



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902207/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.713 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DCTF.

Não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando não comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade a quo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 14-54.953, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 28/32).

Consoante despacho decisório da DRF de origem, e-fl. 20, proferido em 25/3/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento de IR-Fonte do período de apuração de 25/9/2009, que se alega realizado indevidamente, estava completamente utilizado:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																					
CNPJ/CNPJ 70.940.994/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL PANDURATA ALIMENTOS LTDA																																				
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
PER/DCOMP 31444.63666.300106.1.3.04-1700	DATA DA TRANSMISSÃO 30/01/2006 TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior																																				
Ng do PROCESSO DE CRÉDITO 10875-902.207/2008-21 ✓																																					
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 3.356,79. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/09/2004</td> <td>8045</td> <td>R\$ 141.176,44</td> <td>29/09/2004</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4670173138</td> <td>R\$ 141.176,44</td> <td>Db: cód 8045 PA 25/09/2004</td> <td>R\$ 141.176,44</td> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td align="right" colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>R\$ 141.176,44</td> </tr> </tbody> </table>		PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	25/09/2004	8045	R\$ 141.176,44	29/09/2004	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4670173138	R\$ 141.176,44	Db: cód 8045 PA 25/09/2004	R\$ 141.176,44																	VALOR TOTAL			R\$ 141.176,44
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																		
25/09/2004	8045	R\$ 141.176,44	29/09/2004																																		
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																		
4670173138	R\$ 141.176,44	Db: cód 8045 PA 25/09/2004	R\$ 141.176,44																																		
VALOR TOTAL			R\$ 141.176,44																																		

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em apertada síntese, que o IRRF dizia respeito a pagamentos de comissões a representantes comerciais. Teria efetuado um recolhimento de R\$ 141.176,44, mas o valor efetivamente devido seria de R\$ 87.705,88. Assim, a diferença de R\$ 56.470,56 seria indevida e passível de repetição. Juntou documentos.

Afirmou que não retificou a DCTF para declarar o imposto devido corretamente e que incorreu em simples erro de fato, que espera seja reconhecido e, ao final requer seja homologada a compensação pleiteada.

A d. DRJ não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* apontou a falta de retificação da DCTF como fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte:

A contribuinte alega, em síntese, que se equivocou na apuração do tributo, efetuando o recolhimento a maior e, por conseguinte, informou o mesmo valor indevido na DCTF. Todavia deixou de retificar a aludida Declaração mantendo a confissão do débito, daí o indeferimento no despacho decisório. A contribuinte pleiteia então seja reconhecido o erro material e reformada a decisão.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessados em uma DCTF,

nada mais caberia ser analisado Além disso, inexistente norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

(...)

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 23.12.2014 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 36), apresentou recurso voluntário, em 22.1.2015 (fls. 38 e seguintes).

Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Da não ocorrência da prescrição do direito creditório da recorrente:** neste ponto, insurgiu-se contra a afirmação da DRJ/RPO de que o crédito teria sido atingido pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN.

- **Razões da reforma integral do v. acórdão recorrido:** neste tópico, a contribuinte alegou que os documentos apresentados seriam suficientes para a verificação da ocorrência de erro de fato no DARF e na DCTF, com recolhimento a maior de IRRF conforme quadro de fl. 42.

- **Da necessidade da busca pela verdade material por meio da realização de análises da documentação apresentada e/ou diligências para a validação dos créditos efetivamente apurados:** nesta parte, a recorrente reiterou que a documentação acostada aos autos comprova o crédito pleiteado, que, em respeito ao princípio da verdade material, não poderia ser indeferido em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e do DARF. Caso necessário, os autos deveriam ser baixados em diligência.

- **Da inexistência de dano ao erário e da necessidade de reforma do r. despacho decisório sob pena de efetivo prejuízo à Recorrente:** neste ponto, a recorrente ponderou que o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente não causa dano ao erário. Mas, caso o direito creditório não seja reconhecido, imporá um efetivo prejuízo financeiro à recorrente.

Ao final, a recorrente sustentou a reforma da decisão de piso, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 3.356,79, originado de DARF recolhido em 29/09/2004, a título de IRRF outros rendimentos (cód. 8045), no valor total de R\$ 141.176,44, referente Período de Apuração – PA 25/09/2004.

Importa dizer que a Recorrente tem razão quanto a inoccorrência de prescrição do direito creditório, pois o Pedido de Compensação foi apresentado dentro do prazo previsto pelo artigo 168 do CTN.

Pois bem.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

DO MÉRITO

Em seu bem elaborado recurso, a Recorrente defendeu que não haveria necessidade de retificação da DCTF, pois os documentos apresentados seriam suficientes para a verificação da ocorrência dos erros de fato cometidos no DARF e na DCTF, resultando no recolhimento a maior de IRRF.

Neste ponto assiste razão à Recorrente, pois, conforme jurisprudência assente neste e. CARF, a falta de retificação da DCTF, ou mesmo a sua retificação, por si só, não seria suficiente para indeferir o crédito pleiteado, haja vista a necessária comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vejam os que a precitada Súmula exige a comprovação do erro cometido e tratando-se de IRRF sobre pagamento de comissões, a Recorrente deveria demonstrar qual o valor efetivamente devido de IRRF para que se possa apurar eventual pagamento indevido. Assim, impende identificar, minimamente, quais são os prestadores de serviços, quais os valores pagos aos prestadores, qual o montante de IRRF efetivamente devido, quanto foi retido e quanto foi pago. A comprovação deve ser feita por meio da escrita contábil e dos respectivos documentos de suporte, especialmente as correspondentes notas fiscais de serviço.

Entretanto, a Recorrente sequer apresentou um demonstrativo que pudesse fazer uma correlação entre os lançamentos contábeis e o crédito pleiteado. Ora, o mero fato de registrar na escrita contábil alguns lançamentos de IRRF a compensar não faz prova de que o dito pagamento seja indevido. Quais os serviços prestados? Por quem? Quais são os valores pagos aos prestadores de serviços? Quais os valores retidos?

Conforme asseverado acima, a demonstração dos valores efetivamente devidos é necessária para que se possa verificar se houve pagamento indevido. Nada disso foi provado, ao contrário do alegado pela contribuinte.

Vale lembrar que tais elementos de prova são de responsabilidade da contribuinte, uma vez que integram a escrita contábil e fiscal. No caso, a contribuinte, a meu juízo, não logrou trazer sequer um início de prova do alegado erro de fato.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Subsidiariamente o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste diapasão, o contribuinte tem o dever de provar a existência de crédito líquido e certo passível de compensação, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios robustos, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Destarte, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Nesse contexto, nem se cogita em deferir o pedido de diligência. A diligência não se presta a suprir a deficiência probatória da parte em relação aos elementos de prova que a legislação de regência do processo administrativo fiscal lhe incumbe de produzir.

A diligência, conforme inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, serve para auxiliar o julgador na formação de sua livre convicção motivada e deve ser indeferida quando este entende-la desnecessária. Como a contribuinte já teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova aqui mencionados na manifestação de inconformidade e até mesmo no recurso voluntário, penso que seja desnecessária e voto por indeferi-la.

Em sede de processo de compensação, em que o *onus probandi* compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a chancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material na DCTF. Trata-se, assim, de diligência desnecessária e, portanto, indefere-se o pleito.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, rejeita-se o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Por fim, mas não menos importante, vale mencionar que o indeferimento do crédito pleiteado por falta de comprovação da sua liquidez e certeza não significa enriquecimento ilícito do Estado ou prejuízo indevido à recorrente, posto que o julgador apenas aplica a exigência inserta no artigo 170 do CTN.

Ante o exposto, mantem-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Desse modo, por todo o exposto, rejeita-se o pedido de diligência e no mérito nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria